



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	04	de proc.
n.º	326	de 1995
[Handwritten signature]		

São Paulo, 13 de abril de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

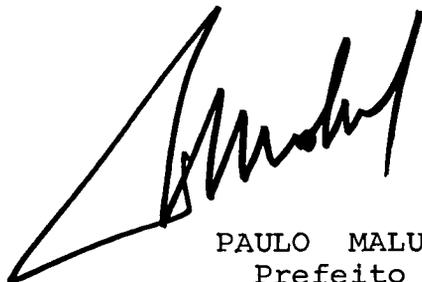
073 /95

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	17/04/95
às	16:20 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus — FUNCOR, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação cita da no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

PROJETO DE LEI

01 - P
 01-0326/1995

LIDO HOJE 18 ABR 1995
 ÀS COMISSÕES DE:
 COMISSÃO DE JUSTIÇA
 POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
 PR. D. M. E.

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO
 18 ABR 1995

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

~~DECRETA.~~

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
 20 JUN 1995
[Signature]
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
 22 JUN 1995
[Signature]
 PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8

[Handwritten scribble]

(oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais, que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

no	04	proc
320	395	
<i>[Handwritten signature]</i>		

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

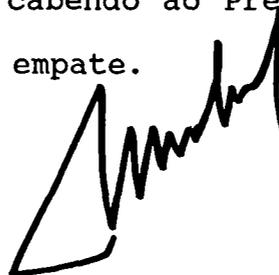
III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.



Processo nº	05	de proc
nº	326	de 1995
<i>[Handwritten Signature]</i>		

§ 2º - Os membros do Conselho

Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc



Folha n.º	06	proc.
n.º	326	1.º 95

[Handwritten signature]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, dando, a respeito, providências correlatas.

Em cumprimento às diretrizes e determinações da Superior Administração do Município, a São Paulo Transporte S/A vem desenvolvendo um amplo programa visando à implementação de corredores segregados exclusivos para o tráfego de ônibus, etapa julgada indispensável para uma efetiva racionalização e melhoria do Sistema de Transporte Coletivo do Município.

Deverão ser implantados, numa primeira etapa, os corredores de características radiais, onde se concentra grande parte das viagens e cujo sistema de transporte coletivo precisa ser racionalizado. Para o estabelecimento e priorização dos corredores de transporte coletivo, foram considerados os desejos de viagens detectados pela Pesquisa de Origem/Destino.

Assim, além do Corredor Ibirapuera e dos três corredores existentes - Paes de Barros, 9 de Julho/Sto. Amaro e Vila Nova Cachoeirinha -, que estão sendo revisados nesta Administração, com o intuito de

trazê-los à realidade do presente programa, outros dezo
corredores deverão ser implantados:

- . São Mateus/Parque D. Pedro II - Corredor ANHAIA MELLO
- . São Mateus/Parque D. Pedro II - Corredor SAPOPEMBA
- . D. Pedro/Parque D. Pedro II - Corredor D. PEDRO
- . São Miguel/Penha - Corredor ASSIS RIBEIRO
- . São Miguel/Parque D. Pedro II - Corredor CARVALHO PINTO
- . Pirituba/Praça Pedro Lessa - Corredor PIRITUBA
- . Campo Limpo/Praça Princesa Isabel - Corredor FRANCISCO MORATO
- . Itaquera/Parque D. Pedro II - Corredor RADIAL LESTE
- . Parelheiros/Santo Amaro - Corredor RIO BONITO
- . Guarapiranga/Santo Amaro - Corredor GUARAPIRANGA
- . São Miguel/São Mateus - Corredor GUAIANAZES
- . Pedreira/Santo Amaro - Corredor SABARÁ.

Além desses corredores radiais, deverá ser inserido, ainda nesta etapa, o corredor perimetral que fará a ligação de São Miguel Paulista com São Mateus, que deverá atender à Cidade Tiradentes e também ao Polo Industrial previsto para aquela região. Em uma segunda etapa, deverão ser promovidas as demais ligações perimetrais.

A execução desses Corredores prevê um modelo contratual em que a empresa vencedora da licitação responsabilizar-se-á pelo aporte de todos os investimentos necessários à sua implantação, passando, após o início efetivo da operação, a ser remunerada e ressarcida ao longo dos oito anos de duração do contrato.



Fine no	08	as	
no	326	de	19.93
GD			

A remuneração global decorrente do contrato foi dividida em duas partes:

a) Remuneração do investimento compreendendo: projetos, obras, sinalização, construção das vias segregadas, estações de transferência, pontos de embarque e desembarque, aquisição e/ou desapropriação de imóveis particulares, dentre outros.

b) Remuneração da Operação: Prevista nos mesmos moldes da atribuída às empresas que executam a operação no Sistema de Transporte Coletivo do Município, isto é, pela aferição dos seus custos fixos acrescidos de custos variáveis e "taxa de administração", conforme determina a Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Para suporte, em termos orçamentários, da parcela específica "Remuneração do Investimento", o projeto em causa propõe a criação de um Fundo Especial, junto à Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É de se ressaltar que a administração do Fundo será exercida por um Conselho formado por cinco Secretários Municipais e pelo Presidente da São Paulo Transportes S/A, ficando a cargo desta empresa a Secretaria Executiva do Fundo.

Pelos inúmeros benefícios que acarretará à população - viabilizando a implantação dos Corredores - a presente medida, por certo, merecerá rápida acolhida por essa Egrégia Câmara.

SPF/sffs

